



Estado de Rondônia
Estância Turística de Ouro Preto do Oeste
Gabinete do Prefeito

DECRETO Nº 14.410

DE 18 DE ABRIL DE 2021.

Intitui o Sistema de Distanciamento Social Controlado para fins de Prevenção e de Enfrentamento à Epidemia causada pelo novo Coronavirus – Covid 19, no âmbito do Município de Ouro Preto do Oeste–RO, reitera a declaração de estado de calamidade pública em todo território estadual e revoga Decreto Municipal nº 14.399 de 11 de abril de 2021.

O Prefeito da Estância Turística de Ouro Preto do Oeste Estado de Rondônia JUAN ALEX TESTONI, no uso de suas atribuições legais, o que dispõe o inciso XIX do artigo 58 da Lei Orgânica do Município, e artigo 196 da Constituição Federal.

CONSIDERANDO o disposto na Lei Federal nº 13.979, de 06 de fevereiro de 2020, e, o Decreto Estadual nº 25.859 de 06 de março de 2021, que, “Institui o Sistema de Distanciamento Social Controlado para fins de prevenção e enfrentamento à epidemia causada pelo novo coronavírus, no âmbito do estado de Rondônia, reitera a declaração de estado de calamidade pública em todo o território estadual e revoga o Decreto nº 25.782, de 30 de janeiro de 2021”;

CONSIDERANDO que os Municípios legislarão sobre assuntos de interesse local, conforme estabelece o artigo 122 da Constituição do Estado de Rondônia, observado o disposto no art. 30, incisos I a IX da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que o Supremo Tribunal Federal - STF, no bojo do julgamento da Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental - ADPF nº 672 e da Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI nº 6.341, reafirmou a competência concorrente dos municípios para legislar sobre normas que cuidem da saúde, dirigirem o sistema único e executarem ações de vigilância sanitária e epidemiológica, nos termos dos incisos II do artigo 23, inciso I do artigo 30, inciso I do artigo 198 e inciso II do artigo 200, todos da Constituição Federal;

CONSIDERANDO, que o Decreto nº 25.981 de 16 de abril de 2021, altera dispositivos do Decreto Estadual nº 25.859 de 06 de março de 2021, que, “Institui o Sistema de Distanciamento Social Controlado para fins de prevenção e enfrentamento à epidemia causada pelo novo coronavírus, no âmbito do estado de Rondônia, reitera a declaração de estado de calamidade pública em todo o território estadual e revoga o Decreto nº 25.782, de 30 de janeiro de 2021”;

CONSIDERANDO, que através dos meios de publicações oficiais, conforme Angevisa (Agência Estadual de Vigilância Sanitária) fica demonstrado que há oito dias a quantidade de casos ativos covid-19 no Município de Ouro Preto do Oeste era de 400. E, que nos últimos 08 dias do mês de abril de 2021, o Município





Estado de Rondônia
Estância Turística de Ouro Preto do Oeste
Gabinete do Prefeito

diminuiu em média os casos ativos para 310.

CONSIDERANDO, que o atendimento diário no Hospital Municipal na Ala Covid-19, era de 98 casos, e, hoje se encontra na média de 57 casos;

CONSIDERANDO, que nos últimos 08 dias o numero de pacientes internados no Hospital Municipal da Ala Covi-19 diminuiu de 25 casos para 12 internados;

CONSIDERANDO, que dispõe o art. 170, parágrafo único da CF: Parágrafo único. É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei.

CONSIDERANDO a atuação integrada e coordenada com os órgãos municipais de saúde, vigilância sanitária e epidemiológica para monitoramento, prevenção, fiscalização ao enfrentamento do COVID-19;

CONSIDERANDO, que o Município ampliou a estrutura da Vigilância Sanitária, com funcionários e veículos, com intuito de intensificar a fiscalização com objetivo de diminuir os casos de contaminação do Covid -19;

CONSIDERANDO a necessidade de estabelecer regras de distanciamento social de forma responsável pelo município, permitindo a retomada da economia de forma gradual e observando o impacto no sistema de saúde pública;

DECRETA:

Art. 1º. Mantém o estado de Calamidade Pública no âmbito do Município de Ouro Preto do Oeste, consoante o disposto no art. 1º do Decreto Municipal nº 13.283 de 30 de março de 2020, que declarou Estado de Calamidade Publica neste Município, para fins de prevenção e enfrentamento a pandemia causada pelo novo Coronavirus - COVID-19.

Art. 2º. Para enfrentamento da Calamidade Pública de importância internacional decorrente do coronavirus, o Município poderá adotar as medidas estabelecidas no art. 3º da Lei Federal nº 13.979 de 6 de fevereiro de 2020.

§ 1º Para os efeitos deste Decreto, entende-se como:

I - quarentena: limitação de circulação de indivíduos e de atividades empresariais, excepcionando a realização de necessidades imediatas de alimentação, cuidados de saúde e/ou exercício de atividades essenciais, podendo se estender pelo tempo necessário para reduzir a transmissão comunitária e garantir a manutenção dos serviços de saúde;

II- distanciamento controlado: monitoramento constante, por meio do





Estado de Rondônia
Estância Turística de Ouro Preto do Oeste
Gabinete do Prefeito

uso de metodologias e tecnologias, da evolução da epidemia causada pelo novo Coronavírus -COVID-19 e das suas consequências sanitárias, sociais e econômicas, com base em evidências científicas e em análise estratégica das informações, com emprego de um conjunto de medidas destinadas a preveni-las e enfrentá-las de modo gradual e proporcional, observando segmentações regionais do sistema de saúde e segmentações setorializadas das atividades econômicas, tendo por objetivo a preservação da vida e a promoção da saúde pública e da dignidade da pessoa humana, em equilíbrio com os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;

III - atividades essenciais: aquelas definidas como indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade, assim consideradas aquelas que, se não atendidas, colocam em perigo a sobrevivência, a saúde, a segurança ou a dignidade da pessoa humana; e

IV- integrantes do Grupos de Riscos, pessoas com:

- a) idade igual ou superior a profissionais com 60 (sessenta) anos;
- b) miocardiopatias de diferentes etiologias (insuficiência cardíaca, miocardiopatia isquêmica, etc);
- c) hipertensão;
- d) pneumopatas graves ou descompensados (asma moderada/grave, DPOC);
- e) obesidade;
- f) Imunodepressão;
- g) doenças renais crônicas em estágio avançado (graus 3, 4 e 5);
- h) diabéticos mellitus, conforme juízo clínico;
- i) Doenças cromossômicas com estado de fragilidade imunológica;
- j) Portadores do vírus da imunodeficiência humana;
- k) Neoplasia maligna;
- l) gestação de alto risco; e
- m) tabagismo.

§2º O Município de Ouro Preto do Oeste, conforme disposto no Decreto Estadual nº 25.859, de 6 de março de 2021 no Anexo I, reclassificou o Município de Ouro Preto do Oeste na fase 1, na macrorregião de saúde II .

CAPITULO I DAS MEDIDAS DE EMERGÊNCIAS NO ÂMBITO DO MUNICIPIO

Art. 3º. Em todo o Município, enquanto durar o estado de Calamidade Publica, ficam estabelecidas as seguintes medidas:

I - Suspensão:

- a) de visitas em hospitais publicos e particulares;
- b) de visitas em estabelecimentos penais estaduais, que ficará a cargo da secretaria de estado da Justiça – SEJUS, conforme disposto no Decreto Estadual nº 25853, de 02 de março de 2021;
- c) de visitas a asilos, orfanatos, abrigos e casas de acolhimento; e
- d) cirurgias eletivas em hospitais, sendo permitidas a realização em





Estado de Rondônia
Estância Turística de Ouro Preto do Oeste
Gabinete do Prefeito

hospitais privados;

II - Determinação que:

a) os fornecedores e comerciantes estabelecerão limites quantitativos para a aquisição de bens essenciais a saúde, a higiene e à alimentação, para evitar o esvaziamento do estoque de tais mercadorias, visando dessa forma, que todos os consumidores tenham acesso aos produtos;

b) os estabelecimentos comerciais fixem horários ou setores exclusivos para atender os clientes com idade superior ou igual a 60 (sessenta) anos, mediante comprovação e aqueles de Grupos de Riscos, conforme autodeclaração, com cadastro a ser realizado junto ao estabelecimento, evitando-se o máximo a exposição ao contágio pelo Covid-19, e;

c) os serviços de saúde ambulatoriais permaneçam em funcionamento;

III - Requisição de bens e serviços de pessoas naturais e jurídicas, nos termos do inciso XXV do art. 5º da Constituição Federal, mediante Portaria do Poder Executivo Municipal, hipótese em que será garantido o pagamento posterior de indenização justa, em especial de:

a) equipamentos de proteção individual - EPI;

b) medicamentos, insumos, leitos clínicos e de Unidade de Terapia Intensiva - UTI; e

c) autorização excepcional e temporária para a importação de produtos sujeitos à vigilância sanitária sem registro na Agência Nacional de Vigilância –ANVISA, desde que registrado por autoridade sanitária estrangeira e previstos em ato do Ministério da Saúde; e

IV-contratação temporária de médicos e outros profissionais de saúde;

Seção I
Das Atividades Educacionais

Art. 4º. Ficam suspensas as atividades educacionais presenciais na rede de ensino público municipal, assim como em todas as instituições da rede de ensino privada.

§1º As instituições de ensino deverão fazer o uso de meios e tecnologias de informação e comunicação para a oferta de aulas não presenciais, por intermédio de plataformas digitais, radiodifusão ou outro meio admitido na legislação pertinente vigente.

§2º As instituições de ensino poderão desenvolver atividades administrativas internas, indispensáveis para a oferta de aulas por intermédio de plataformas digitais, desde que observados os cuidados mencionados no art. 10.





§3º Os ajustes necessários para o cumprimento do calendário escolar serão estabelecidos pelos órgãos competentes, após o retorno das aulas presenciais.

Seção II

Dos Demais Serviços Públicos no Âmbito da Administração Pública Municipal Direta e Indireta

Art. 5º Fica autorizado o atendimento presencial no prédio administrativo da Prefeitura Municipal, localizado na Praça da Liberdade, que caberá ao Gestor da pasta a organização do atendimento em 30% da capacidade de pessoas permitidas no local, enquanto perdurar o Estado de Calamidade Pública.

§1º A administração pública municipal no geral poderá remanejar servidores entre secretarias ainda que sejam diversas as funções exercidas, observada a área de conhecimento, bem como a capacidade mínima e aptidão do servidor para realização do serviço para o enfrentamento ao combate a COVID-19.

§2º Fica autorizada a convocação de servidores públicos que estejam no gozo de férias, licenças ou em regime de cedência, ao retorno de suas atividades da secretaria municipal de saúde e vigilância sanitária, atuar no atendimento a população para o combate a pandemia do Coronavírus.

Art. 6º Os Órgãos e as Entidades da Administração Pública Municipal Direta e Indireta deverão dispensar, o Grupo de Risco do comparecimento pessoal, com desempenho laboral em regime home office.

§1º Os servidores, empregados públicos municipais dos Grupo de Risco deverão apresentar Laudo Médico atestando sua condição de saúde ao Recursos Humanos SEMAD, para posterior aval do gestor da Pasta.

§2º Os servidores, empregados públicos municipal enquadrados no sistema home office deverão permanecer em ambiente domiciliar, salvo no caso de atendimento dos serviços essenciais e deslocamentos indispensáveis, sob pena das sanções impostas nos arts. 267 e 268 do Código Penal e as demais penalidades administrativas.

§3º Os servidores e empregados públicos municipais da área da saúde, afastados ou pertencentes ao Grupo de Risco deverão fazer autodeclaração autenticada de que não estão prestando serviços em outros estabelecimentos, sob pena de responsabilidade administrativa e criminal.

§4º Aos servidores, empregados públicos municipais da Administração Pública Direta e Indireta, enquadrados no sistema home office deverá ser exigido o mesmo padrão de desempenho funcional no sistema presencial, sob pena de serem consideradas antecipação de férias e responsabilização administrativa.





Estado de Rondônia
Estância Turística de Ouro Preto do Oeste
Gabinete do Prefeito

§5º Aos servidores enquadrados no grupo de risco, será adotado pelo Poder Executivo Municipal, sistema home office, férias individuais e coletivas, aproveitamento, antecipação de férias, concessão de licenças prêmios e outras medidas estabelecidas no art. 3º da Medida Provisoria 927, de 22 de março de 2020 e no Decreto Estadual nº 25.859 de 06 de março de 2021.

Art.7º Os profissionais enquadrados nos Grupos de Riscos poderão trabalhar presencialmente, desde que sejam fornecidos os Equipamentos de Proteção Individual - EPI's, nos seguintes casos:

I - voluntariamente mediante assinatura de Termo de Responsabilidade do servidor público; e

II - compulsoriamente mediante decisão fundamentada com demonstração da indispensabilidade do servidor, no caso dos servidores da saúde.

CAPITULO II

DA FASE DO DISTANCIAMENTO SOCIAL CONTROLADO

Art. 8º Para resguardar a saúde coletiva e a economia da população do Município de Ouro Preto do Oeste Estado de Rondônia está classificado na Primeira Fase, segundo critérios de proteção à saúde, econômicos e sociais, indispensáveis ao atendimento das necessidades básicas da comunidade:

§1º Os estabelecimentos comerciais funcionarão com 30% (trinta por cento) da capacidade de pessoas permitidas no local;

§2º É de responsabilidade dos gestores dos estabelecimentos controlar o quantitativo permitido de pessoas, bem como garantir o espaço adequado para manutenção do distanciamento entre os presentes, cabendo aplicação de multas e demais penalidades em caso de descumprimento.

CAPÍTULO III

DAS REGRAS DE PROTEÇÃO À SAÚDE

Art. 9º. As medidas de prevenção e de enfrentamento à epidemia de COVID-19, definidas neste Decreto classificam-se em:

I - permanentes: de aplicação obrigatória em todo o município; e

II - segmentadas: de aplicação obrigatória no município (fase 1), com intensidades e amplitudes variáveis, definidas em protocolos específicos para cada setor.





Parágrafo único. Sempre que necessário, diante de evidências científicas ou análises sobre as informações estratégicas em saúde, poderão ser estabelecidas medidas extraordinárias para fins de prevenção ou enfrentamento à epidemia de COVID-19, bem como alterar o período e o âmbito de abrangência das determinações estabelecidas neste Decreto.

Seção I

Das Medidas Sanitárias Permanentes

Art. 10. Os estabelecimentos comerciais liberados e as edificações que acarretem aglomeração, no âmbito do Município de Ouro Preto do Oeste, enquanto perdurar o Estado de Calamidade Pública em Rondônia, deverão observar o seguinte:

I - a realização de limpeza minuciosa, diária, de todos os equipamentos, componentes, peças e utensílios em geral;

II - disponibilização de todos os insumos, como álcool 70% (setenta por cento), luvas, máscaras e demais equipamentos recomendados para a manutenção de higiene pessoal dos funcionários e demais participantes das atividades autorizadas;

III - permitir a entrada apenas de clientes com máscaras ou, se possível, ofertá-las a todos na entrada do estabelecimento, assim como possibilitar o acesso dos clientes à higienização com álcool 70% (setenta por cento) ou lavatórios com água e sabão e/ou sabonete para fazerem a devida assepsia das mãos;

IV – fica proibido a entrada de crianças menores de 12 anos nos estabelecimentos comerciais e edificações que acarretem aglomeração;

V - fixar horários ou setores exclusivos para o atendimento de clientes com idade superior ou igual a 60 (sessenta) anos de idade, mediante comprovação e àqueles dos grupos de riscos, conforme autodeclaração, evitando ao máximo a exposição ao contágio pelo COVID-19;

VI - a limitação de 30% (trinta por cento) da área de circulação interna de clientes, não computando área externa e administração, sendo no caso de filas fora do estabelecimento, os clientes deverão manter distância de, no mínimo, 120 (cento e vinte centímetros) uma das outras, cabendo a responsabilidade ao proprietário do comércio de manter a ordem e o distanciamento deles na área externa;

VII - os estabelecimentos comerciais, devem fixar na entrada do estabelecimento, de forma visível, a quantidade permitida em termo absoluto de pessoas e as orientações das medidas sanitárias permanentes e segmentadas deste Decreto.

VIII - os serviços de eventos e afins não funcionarão enquanto o Município encontrar-se na primeira fase;

IX - os velórios com óbitos não relacionados à covid-19 deverão ser limitados com a presença no ambiente de até 05 (cinco) pessoas, podendo revezar





Estado de Rondônia
Estância Turística de Ouro Preto do Oeste
Gabinete do Prefeito

entre outras pessoas, com duração máxima de 2h (duas horas), com urna funerária fechada, mantendo sempre os cuidados do distanciamento entre os visitantes;

X - em caso de morte confirmada ou suspeita da covid-19, os velórios estarão suspensos, devendo o corpo ser colocado em urna funerária lacrada e levado diretamente para sepultamento;

XI - no caso de hotéis e hospedarias, o serviço de café da manhã, almoço, jantar e afins deverão ser servidos de forma individualizada na própria acomodação do hóspede.

XII- Os estabelecimentos comerciais, bancários, lotéricas e escritórios permitidos deverão afixar cartazes, em locais visíveis, contendo a quantidade máxima permitida de clientes e frequentadores, que deverão manter distância de, no mínimo, 120cm (cento e vinte centímetros), considerando a limitação de 30% (trinta por cento) da área de circulação interna ou que apresentem limitação específica.

XIII- As crianças menores de 3 (três) anos e pessoas com deficiência; impossibilitadas de cumprirem as medidas sanitárias pertinentes, só poderão ingressar nos estabelecimentos e edificações que acarretem aglomeração, desde que seus pais ou responsáveis se comprometam, integralmente, a zelar pelas regras de higiene.

XIV- Caso ocorra descumprimento das regras estabelecidas neste artigo haverá aplicação de multa e demais penalidades cabíveis, conforme legislação pertinente.

Art. 11. No âmbito do Município, fica determinado:

I - o transporte de táxi, como também motoristas de aplicativos poderá ser realizado sem exceder à capacidade de 1 (um) motorista e 2 (dois) passageiros, exceto nos casos de pessoas que coabitam, devendo todos os ocupantes fazer o uso de máscaras; e

II - os concessionários e permissionários do transporte coletivo e seletivo por lotação, bem como a todos os responsáveis por veículos do transporte coletivo e individual, público e privado, de passageiros, inclusive os de aplicativos, além dos cuidados mencionados no art.10, estes deverão adotar, no mínimo, as seguintes medidas:

- a) a realização de limpeza minuciosa, diária, dos veículos com utilização de produtos que impeçam a propagação do vírus, como álcool líquido, solução de água sanitária, quaternário de amônio, biguanida ou glucoprotamina;
- b) a realização de limpeza constante de superfícies e pontos de contato com as mãos dos usuários, como roleta, bancos, balaústres, corrimão e sistemas de pagamentos, com álcool líquido a cada viagem no transporte individual;
- c) a utilização dos veículos com janelas e alçapões de teto abertos,





Estado de Rondônia
Estância Turística de Ouro Preto do Oeste
Gabinete do Prefeito

- para melhor circulação do ar;
- d) constante higienização do sistema de ar-condicionado;
 - e) a utilização, preferencialmente, para a execução do transporte e montagem da tabela horária, veículos que possuam janelas passíveis de abertura (janelas não lacradas), utilizando os demais veículos apenas em caso de necessidade e para fins de atendimento pleno da programação de viagens;
 - f) adoção de cuidados pessoais pelos motoristas e cobradores, sobretudo da lavagem das mãos ao fim de cada viagem realizada, da utilização de produtos assépticos durante a viagem, como álcool em gel e da observância da etiqueta respiratória; e
 - g) fixação, em local visível aos passageiros, de informações sanitárias sobre higienização e cuidados para a prevenção do COVID-19.

Parágrafo único. Caso ocorra descumprimento das regras estabelecidas neste dispositivo, haverá aplicação de multa e demais penalidades cabíveis, conforme legislação pertinente.

Art. 12. Os templos de qualquer culto poderão realizar cultos e missas, com limitação em 30% (trinta por cento) da sua capacidade interna, respeitadas as medidas sanitárias, com uso obrigatório de máscara facial.

Seção II

Das Medidas Sanitárias Segmentadas

Art. 13. As medidas sanitárias segmentadas, destinadas a prevenir e enfrentar a evolução da epidemia de COVID-19, respeitando o equilíbrio entre o necessário para a promoção da saúde pública e a manutenção do desempenho das atividades econômicas, serão definidas em protocolos específicos, conforme o setor ou grupos de setores econômicos e têm aplicação cogente no Município de Ouro Preto do Oeste inserido na respectiva fase 1.

Art. 14. As medidas sanitárias segmentadas são de aplicação cumulativa com aquelas definidas neste Decreto como medidas sanitárias permanentes, bem como com aquelas fixadas nas Portarias estaduais, Notas técnicas (Agevisa) e com as normas municipais vigentes.

Art. 15. Os protocolos que definirem as medidas sanitárias segmentadas poderão estabelecer, dentre outros critérios de funcionamento para os estabelecimentos, públicos ou privados, comerciais ou industriais:

- I - teto de operação, compreendido como o percentual máximo de pessoas, trabalhadores ou não, que podem estar presentes, ao mesmo tempo, em um mesmo ambiente de trabalho, fixado a partir do limite máximo de pessoas por espaço físico livre, conforme estabelecido no teto de ocupação;
- II - modo de operação;
- III - horário de funcionamento;
- IV - restrições específicas por atividades;
- V - obrigatoriedade de monitoramento de temperatura; e
- VI - obrigatoriedade de testagem dos trabalhadores.





Art. 16. Os protocolos serão disponibilizados na rede mundial de computadores, no sítio eletrônico oficial.

CAPITULO IV DA FISCALIZAÇÃO

Artigo 17. A Administração Pública Municipal Direta e Indireta atuará de forma enérgica no combate à contenção/erradicação do COVID-19 e na fiscalização deste Ato Normativo, compreendendo os seguintes órgãos:

I - a Polícia Militar fica responsável por orientar, fiscalizar e desfazer/dispersar aglomerações de pessoas, sendo permitido o uso da força necessária e proporcional para o cumprimento do disposto neste Decreto, conforme disposto no Decreto Estadual nº 25.859 de 06 de março de 2021;

II - o Corpo de Bombeiro Militar fica responsável pela fiscalização de estabelecimentos comerciais, conquanto a sua ocupação interna máxima autorizada; cabendo a interdição de clubes e congêneres, além de áreas comuns em condomínios; conforme disposto no Decreto Estadual nº 25.859 de 06 de março de 2021;

III - o Programa Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor - PROCON, no âmbito de sua competência, para fiscalização dos estabelecimentos que estão previstos neste Ato Normativo e, principalmente àqueles que descumprirem suas disposições, sob pena de interdição;

IV - a Agência de Regulação de Serviços Públicos Delegados do Estado de Rondônia - AGERO, no âmbito de sua competência, para fiscalização dos transportes de passageiros, conforme disposto no Decreto nº 25.859 de 06 de março de 2021;

V - os Órgãos municipais no âmbito das respectivas competências, deverão fiscalizar para dar cumprimento às proibições e determinações de que tratam este Decreto.

Parágrafo único Os órgãos estabelecidos neste Capítulo deverão atuar na aplicação de multa e demais penalidades cabíveis, conforme legislação pertinente.

Art. 18. Todas as pessoas físicas e jurídicas que descumprirem as medidas de saúde estabelecidas neste Decreto ficam passíveis de penalidades dispostas na Lei nº 4.788, de 4 de junho de 2020 e no Decreto nº 25.130, de 10 de junho de 2020, sem prejuízo de responsabilização penal, civil e administrativa.

§ 1º O descumprimento das medidas dispostas neste Decreto poderá incidir na adoção de medidas administrativas como a apreensão, interdição, cassação de alvará e o emprego de força policial, bem como da responsabilização penal, pela caracterização de crime contra a saúde pública, tipificado no art. 268 do Código Penal.

§ 2º A fiscalização e aplicação de multas serão aplicadas pelas





autoridades estaduais e municipais, em todo o território do estado de Rondônia.

CAPITULO V DEVERES E RECOMENDAÇÕES

Art. 19. É obrigatório o uso de máscara de proteção facial em qualquer local, principalmente em recintos coletivos, compreendido como local destinado à permanente utilização simultânea por várias pessoas, fechado ou aberto, privado ou público, como também nas áreas de circulação, nas vias públicas e nos meios de transporte; ocorrendo o seu descumprimento, acarretará a aplicação de multa, conforme legislação correspondente.

§ 1º A máscara deverá ser vestida no rosto, de forma a proteger nariz e boca.

§ 2º A máscara de proteção é de uso obrigatório por todos os profissionais da rede privada ou pública, no âmbito laboral de suas atividades; nos momentos em que o distanciamento não pode ser cumprido, principalmente entre os profissionais mais expostos a contato, devem utilizar protetor facial ou face shield, para garantir maior segurança.

Art. 20. Todo cidadão tem o dever de cumprir e fiscalizar as restrições e condições do presente Decreto, conscientizando-se da higienização necessária, do distanciamento social, além de outras medidas que são fundamentais para a contenção/erradicação do COVID-19, no âmbito do Município de Ouro Preto do Oeste Estado de Rondônia.

§ 1º Fica proibida a circulação desnecessária, especialmente às pessoas pertencentes aos grupos de riscos.

§ 2º Fica recomendado:

I - higienizar frequentemente as mãos com água e sabão e/ou com álcool em gel ou líquido;

II - ampliar a frequência de limpeza de pisos, maçanetas e banheiros com álcool líquido, solução de água sanitária, quaternário de amônio, biguanida ou glucoprotamina;

III - manter distância mínima de 120cm (cento e vinte centímetros) entre as pessoas;

IV - obstar a realização de festas, jantares, aniversários, confraternizações e afins;

V - quando possível, realizar atividades laborais de forma remota mediante o uso de ferramentas tecnológicas;

VI - evitar consultas e exames que não sejam de urgência;

VII - locomover-se em automóveis de transporte individual, se possível, com vidros abertos; e

VIII - evitar atividades em grupo, ainda que ao ar livre e no convívio familiar, exceto para a execução das atividades essenciais.

§ 3º No caso de convívio com pessoas dos grupos de riscos, além das





Estado de Rondônia
Estância Turística de Ouro Preto do Oeste
Gabinete do Prefeito

recomendações acima, as pessoas que estejam trabalhando deverão adotar as seguintes cautelas ao chegarem nas suas respectivas residências:

I - colocar pano com água sanitária na entrada da residência, para que todos possam esfregar a sola dos calçados;

II - retirar os sapatos e deixar fora da residência;

III - retirar as roupas e lavar imediatamente; e

IV - tomar banho, escovar os dentes e assoar o nariz antes de qualquer contato com pessoas dos grupos riscos.

§4º Em caso de descumprimento das regras e obrigações previstas neste Decreto, a população deverá comunicar às autoridades competentes, mediante o telefone da Ouvidoria-Geral do Estado 0800 647 7071, telefone 69-9913-2885 DISK COVID-19, ou ainda ao número 190 (cento e noventa), para apuração das eventuais práticas de infrações administrativas previstas no art. 10 da Lei Federal nº 6.437, de 20 de agosto de 1977, bem como dos crimes previstos nos arts. 267 e 268 do Código Penal.

Art.21. Fica estabelecida a restrição provisória da circulação de pessoas em espaços e vias públicas, bem como das atividades comerciais, de segunda-feira a domingo, entre as 23h (vinte e três horas) e 6h (seis horas), ressalvados os casos de extrema necessidade que envolvam o deslocamento de:

I - serviços de entrega, exclusivamente de produtos farmacológicos, medicamentos e insumos médico-hospitalares;

II - circulação de pessoas para prestar assistência ou cuidado a doentes, idosos, crianças ou pessoas com deficiência ou necessidades especiais;

III - deslocamento dos profissionais de imprensa;

IV - circulação de pessoas e ambulâncias que atuem nas unidades de saúde, para atendimento emergencial ou de urgência;

V - deslocamento de pessoas que trabalhem nos serviços essenciais;

VI - transporte de táxi, como também motoristas de aplicativos, sem exceder à capacidade de 1 (um) motorista e 2 (dois) passageiros, exceto nos casos de pessoas que coabitam, devendo todos os ocupantes fazerem o uso de máscaras;

VII – mototáxi.

§ 1º Toda pessoa que transitar nos espaços e vias públicas, durante o horário disposto no caput ficará obrigada a apresentar Declaração, conforme dispõe o Decreto Estadual nº 25.859 e 06 de março de 2021, nos seus Anexos V, para trabalhadores da rede privada; Anexo VI para servidores públicos e Anexo VII para a sociedade em geral, com a devida justificativa, a qual poderá ser feita de próprio punho, impressa ou gerada eletronicamente e salva no celular, por meio do formulário eletrônico disponível no site da SEFIN e no endereço eletrônico https://covid19.sefin.ro.gov.br/formularios/circulacao_pessoa.

§ 2º A declaração falsa destinada a burlar as regras dispostas neste Decreto enseja, após o devido processo legal, a aplicação das sanções penais e administrativas cabíveis.





Estado de Rondônia
Estância Turística de Ouro Preto do Oeste
Gabinete do Prefeito

§ 3º Os serviços de transportes por aplicativos, táxis e mototáxi estão autorizados a transitar fora do horário disposto no caput para realizar a locomoção de passageiros pertencentes às atividades permitidas neste artigo.

Art. 22. Fica terminantemente PROIBIDO a realização de aglomerações de pessoas em espaços públicos e privados, da seguinte forma:

§ 1º A abertura de balneários, boates, casas de shows e congêneres, inclusive o aluguel de clubes, propriedades ou edificações com a mesma finalidade, bem como a realização de festas privadas.

§ 2º A realização de aglomerações de pessoas em espaços públicos, sendo permitido somente até 5 (cinco) pessoas, mantendo sempre os cuidados de distanciamento entre as pessoas, e uso obrigatório de máscara de proteção facial.

§3º A realização de aglomerações de pessoas nos espaços privados (residências), sendo permitido somente até 5 (cinco) pessoas, salvo aqueles que coabitam a residência, mantendo sempre os cuidados de distanciamento entre as pessoas, e uso obrigatório de máscara de proteção facial.

§4º A realização de aglomerações de pessoas no estabelecimento comercial, autorizado somente com capacidade de até 30% da área de circulação interna, desde que respeitadas as medidas sanitárias, de distanciamento social e uso obrigatório de máscara de proteção facial.

§ 5º Os serviços de eventos e afins está proibido.

Art. 23. Ficam permitidas todas as atividades, serviços, estabelecimentos, indústrias e comercios com seu funcionamento até às 23h (vinte e três horas), sendo permitido a venda e consumo no local de bebidas alcoólicas, desde que respeitadas as medidas sanitárias e de distancimaneto social, com capacidade de até 30% da área de circulação interna.

Paragrafo Unico: É proibido realizar a comercialização de bebidas alcoólicas a partir das 23h (vinte e três horas).

Art. 24. Os restaurantes, lanchonetes e congeneres poderão funcionar com som mecânico ou acústico, vedada as interações dancantes, devendo obedecer o horário de funcionamento no artigo 23, limitada a capacidade de pessoas permitidas no local em 30% do estabelecimento.

Paragrafo único: Fica proibido o funcionamento dos restaurantes, lanchonetes e congeneres com som ao vivo.

Art. 25. Cabe aos gestores dos estabelecimentos comerciais fixarem cartazes na entrada do local contendo a quantidade máxima permitida de clientes e frequentadores, considerando a limitação de acordo com a Fase em que se encontra.

Parágrafo único. Compete aos gestores dos estabelecimentos, onde





Estado de Rondônia
Estância Turística de Ouro Preto do Oeste
Gabinete do Prefeito

ocorre grande circulação de pessoas, o controle interno e externo das edificações, evitando aglomeração.

Art. 26. Ficam proibidas as atividades desportivas, amadoras e profissionais, que envolvam o confronto de equipes e que causa aglomerações de pessoas nas quadras esportivas e campo de futebol, em especial nas seguintes localidades:

- a) Praças e Bosque Municipal;
- b) Ginásio de Esporte Agmar de Souza Gomes;
- c) Campo do INCRA e da Madersan;
- d) Campos e quadras localizadas na zona rural.

Art. 27. As academias poderão funcionar com limitação de 30% (trinta por cento) da capacidade máxima de cliente no estabelecimento, respeitando as medidas sanitárias, com uso obrigatório de máscara e distanciamento social.

Art. 28. No caso de descumprimento do estabelecido neste Decreto, as pessoas físicas e jurídicas ficam sujeitas à aplicação de infrações, sem prejuízo da adoção de medidas administrativas como a apreensão, interdição, cassação de alvará e o emprego de força policial, assim como da responsabilização penal, pela caracterização de crime contra a saúde pública, tipificado no art. 268 do Código Penal, bem como os incisos VII, VIII, X, XXIX e XXXI do art. 10 da Lei Federal nº 6.437, de 20 de agosto de 1977.

Parágrafo único. A fiscalização e aplicação de multas serão realizadas pelas autoridades estaduais e municipais, em todo o território do estado de Rondônia.

CAPITULO VI

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 29. As medidas previstas neste Decreto poderão ser reavaliadas a qualquer momento, acrescentando-se outras, a depender da fase epidemiológica do contágio e da evolução dos casos no âmbito do Município.

Art. 30. Aplicar-se a, nos casos de lacuna neste instrumento normativo, as regras estabelecidas na Lei Federal 13.979 de 2020, o Decreto Estadual nº 25.859 de 06 de março de 2021, e suas alterações.

Art. 31. Fica revogado Decreto Municipal nº 14.399 de 11 de abril de 2021.

Art. 32. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

(assinado eletronicamente)
JUAN ALEX TESTONI
PREFEITO





Prefeitura Municipal de Ouro Preto do Oeste

04.380.507/0001-79

Praça da Liberdade, 1156 - Jardim Tropical

www.ouropretodoeste.ro.gov.br

FICHA CADASTRAL DO DOCUMENTO ELETRÔNICO

Tipo do Documento	Identificação/Número	Data
Decreto	14410	18/04/2021

ID: **90332**

CRC: **64056E08**

Processo: **0-0/0**

Usuário: **Kelle Aparecida Lucas dos Santos**

Criação: **18/04/2021 13:35:47** Finalização: **18/04/2021 13:38:47**

Processo



Documento



MD5: **EA5DC2AB51B8DA8ECCAA6E95FF2B9B7D**

SHA256: **F7A7C1161A5E1AD85BC9603E2950A23FE384DC3661E3807791DCF2192E3ACAD5**

Súmula/Objeto:

Decreto Distanciamento

INTERESSADOS

GABINETE DO PREFEITO OURO PRETO DO OESTE RO 18/04/2021 13:37:16

ASSUNTOS

DECRETO 18/04/2021 13:37:41

ASSINATURAS ELETRÔNICAS

Juan Alex Testoni Prefeito (a) 18/04/2021 13:45:40

Decreto 14410 de 18/04/2021, assinado na forma do Decreto Municipal nº 13.714/2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida através do QRCode acima ou ainda através do site transparencia.ouropretodoeste.ro.gov.br informando o ID 90332 e o CRC 64056E08.